

PARECER ÚNICO DE ANÁI ISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: JESUILSON JOSE BRAGA SANTOS

CPF/CNPJ: 057.964.736-62

Nº do Processo Adm: 08040000915/11 Nº. Do Auto de Infração: 028378/2011

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 192.000,0) (cento e noventa e dois mil reais)

II-NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado em 19/07/2011. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III - DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Ass natura em 19/07/2011. Defesa apresentada em 09/08/2011 data de vencimento em 08/08/201 . Defesa intempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 29/07/2016, recurso apresentado em 11/08/2016. Recurso tempestivo.

IV - DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento adm nistrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Diretora Ger il do Instituto Estadual de Floretas – IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a uridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Com a data errada de vencimento, o auto de nfração está incorreto e com vícios que já o invalida preliminarmente;



Ocorreu no mínimo por hipótese abuso da autoridade ou incapacidade administrativa para produzir lesão aos direitos do autuado;

Não possui assinatura de duas testemunhas e sim apenas uma que está impossibilitada por ser "suspeita" por interesse no litígio, contrariando o art.405 do CPC;

A afirmação de que o autuado emitiu documentos de controle ambiental de produto não originado da propriedade e infundada pelo fato de que foi protocolado junto ao IEF o pedido para emissão de uma DCC n°.116367-B;

A alegação de que o autuado usou 138 GCA's sem o vólume correspondente não procede pelo fato das GCA'S serem emitidas eletronicamente pε lo SIAM;

A alegação de que o carvão guiado não foi originado na propriedade não tem nenhum respaldo legal pelo fato do IEF não demonstrar verac dade destas afirmações porque quando foi efetuar a vistoria não fez oposição e aceitou o volume d clarado;

Nenhuma irregularidade foi constatada na istoria e o IEF não pode afirmar que o volume explorado não e proveniente da proprieda le já que o próprio órgão autorizou o corte e comercialização do carvão da referida área;

Não houve má fé, nem conhecimento, nem a clara intenção de desrespeito à legislação constante do auto.

VI – ANÁLISE

O presente procedimento encontra-se intempe tivo.

Conforme podemos ver no artigo 33 do Decrei o 44.844 de 2008 o autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a defesa:

Art. 33 - O autuado pode á apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, **no prazo** le **vinte dias** contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntade de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução. *Grifamos*

No caso em tela o Sr. Jesuilton José Braga Santos foi autuado no dia 19/07/2011 o enquanto a defesa administrativa somente foi protocolada após o tempo hábil, no dia 09/08/2011, sendo assim intempestivo.

Assim conforme os moldes do artigo 35 do Decreto nº. 44.844 de 2008 não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a apl cação da penalidade.

Sendo tais prazos constados da lavratura e a sinatura do Auto de Infração como no Comunicado emitido da decisão do deferimento ou indeferimento da Defesa Administrativa apresentada.



Visto que o autuado apresentou defesa admin strativa intempestivamente não será possível realizar análise dos fatos do recurso hora apresentado.

O auto de infração se tornou definitivo, vez que a intempestividade da defesa administrativa gerou a aplicação definitiva da penalidade imposta.

Compulsando os presentes autos, verificamo; que o recorrente apresentou defesa administrativa intempestiva, por este fato se fez incapaz ce descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância em face da intempestividade, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO:

<u>EX POSITIS</u>, <u>CONSIDERANDO</u> a intempestividade da defesa administrativa apresentada pelo autuado, e <u>CONSIDERANDO</u> a aplicação definitiva da penalidade da infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **R\$ 192.000,00** (cento e noventa e dois mil reais), devendo er apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unaí - MG, 19 de abril de 2018.

A	1	A 1	1/1
Ana	usia /	Ambienta	l/Jurídico:

Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual

MASP: 1150988-2

De acordo:

Afonso Rodrigues Boaventura

Supervisor Regional MASP: 1020941-9

Assinatura / Carimbo

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EN PLANELAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL AMALISTA AMBIENTAL / JURIDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMIG 100.683

Assinatura / Carimbo

Pfonso Rodrigues Boaventure SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9